

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 07.35562.7.23
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: TEMPEST SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA S/A
Rua Alfândega, 35 – Loja 0201 –
Shopping Paço Alfândega –
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 335.040–1
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 026/2024

- EMENTA:
- 1- ISS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – INCENTIVO FISCAL – PORTO DIGITAL – REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.
 - 2- A Contribuinte comprovou o recolhimento do ISS sob a alíquota de 5%, bem como que estava enquadrada nos requisitos para fruição do benefício fiscal do Porto Digital.
 - 3- Demonstrado o recolhimento a maior, bem como o direito à fruição do incentivo fiscal para recolhimento do imposto a alíquota de 2%, conclui-se pelo deferimento do Pedido de Restituição.
 - 4- Remessa Necessária conhecida e improvida para julgar procedente o Pedido de Restituição e manter integralmente a decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas

Continuação do Acórdão nº 026/2024

constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e negar provimento à Remessa Necessária**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos, julgando procedente o Pedido de Restituição apresentada pela **TEMPEST SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A** no valor de **R\$ 49.179,47 (Quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**, conforme Demonstrativo abaixo:

DATA DO RECOLHIMENTO	ISSQN RETIDO
10/07/2023	49.179,47
TOTAL	49.179,47

Tal valor deverá ser atualizado pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescido de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta Decisão “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN, c/c o parágrafo único da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F., Em 13 de março 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 07.35562.7.23
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO: TEMPEST SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA S/A
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF) que julgou procedente o Pedido de Restituição apresentado (ID 12 – pág 1/13).

O Pedido de Restituição se refere ao recolhimento do ISS sob a alíquota de 5% (cinco por cento), referente às NFSe 12.340 e 12.343, no valor de R\$ 49.179,47 (quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos):

<p>3 PETIÇÃO / OUTRAS INFORMAÇÕES (Detalhar o pedido, especificando, se for o caso: documentação comprobatória; períodos abrangidos; processo administrativo e despachos referidos e informações relevantes para análise e deferimento do pedido).</p> <p>Tivemos problemas internos em nosso sistema de emissão de notas fiscais, e realizamos a emissão direto pela Prefeitura, ocorreu que não realizamos a troca da alíquota do ISS de 5% para 2%, e as NF's emitidas nºs 12340 e 12343, foram emitidas indevidamente com a alíquota de 5%.</p> <p>Solicitamos ao nosso cliente a substituição, mas, o mesmo por razões internas do fechamento, não foi possível atender ao pedido.</p> <p>Mantive contato através do portal Prefeitura (mensagens), que nos orientou a efetuar o pagamento com a alíquota de 5% e realizamos a solicitação através deste, para compensarmos o valor pago a maior de R\$ 49.179,47 (quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais, quarenta e sete centavos), que seria a diferença de alíquota.</p> <p>Temos a Adesão Benefício fiscal do Porto Digital na empresa Tempest Serv. de informática – CIM 335.040-1: PROG. DE INCENTIVO AO PORTO DIGITAL, previsto na Lei 17.244/2006 de acordo com a Resolução nº 016 de 24/10/2011 do CMAPD. Dados do Processo: 1544849411</p> <p>Pedimos através deste, que possam efetuar a COMPENSAÇÃO do valor pago a maior de R\$ 49.179,47, utilizando para abater no ISS da guia da próxima competência que a Tempest irá realizar.</p>
--

O fundamento do Pedido de Restituição foi o enquadramento da Contribuinte no incentivo ao Porto Digital, que prevê a alíquota de 2% (dois por cento) do ISS devido pelas empresas participantes do programa:


90 Prefeitura de Finanças SECRETARIA DE FINANÇAS

Acompanhamento de Processos [Consultar Novo Processo](#)

Dados do Processo

Processo: 1544649411
Data de entrada: 14/07/2011
Requerente: TEMPEST SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Assunto: ADESAO BENEFICIO FISCAL DO PORTO DIGITAL
Localização: SUPERVISAO DE ARQUIVO
Situação: DEFERIDO
Data de conclusão: 03/11/2011 dia(s)

Teor: DEFIRO A HABILITACAO DA EMPRESA TEMPEST SERV. DE INF. LTDA CIM:335.040-1.AO PROGR.DE INCENTIVO AO PORTO DIGITAL,PREVISTO NA LEI 17.244/2006,DE ACORDOCOM A RESOLUCAO Nº 016 DE 24/10/2011 DO CMAPD.



Declaro que a empresa Tempest Serviços de Informática Ltda, especializada em Segurança da Informação, faz parte das 130 empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação embarcadas no Porto Digital.

A empresa Tempest Serviços de Informática Ltda, CNPJ 05.359.075/0001-87, fica localizada na Av. Marquês de Olinda, nº128, no Bairro do Recife. A Tempest Serviços de Informática Ltda passou a ser convertida ao Porto Digital pelo decreto nº 20.508/2004. Por fazer parte do Porto Digital, a empresa passa a ter redução de alíquota de 5% para 2% referente ao benefício de ISS.

A Contribuinte anexou: **(i)** documento de identificação (ID 11 – pág 7); **(ii)** cartão de inscrição do CNPJ (ID 11 – pág 8); **(iii)** dados bancários (ID 11 – pág 9/10); **(iv)** atos constitutivos (ID 11 – pág 11/25); **(v)** Notas Fiscais (ID 11 – pág 26/27).

Para analisar o pedido, a UTM examinou: guia de recolhimento e NFs (ID 11 – pág 32/34).

Em 22/11/2023, a UTM apresentou despacho, opinando pela restituição da diferença de alíquota (5%-2%), no valor de R\$ 49.179,47 (quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) (ID 11 – pág 38).

O processo nº 735562723 refere-se a pedido de restituição motivado por um erro operacional no preenchimento da alíquota das notas fiscais nº 12340 e nº 12343 onde o contribuinte informou 5% e o correto seria 2%.

O contribuinte está sujeito a alíquota de 2% tendo em vista que teve deferido em 2011 o processo 1544849411 (pág. 36) relativo ao benefício fiscal previsto na lei 17.244/06 (Porto Digital).

Por este motivo, **opinamos pela restituição** da diferença de alíquota 3% (5%-2%) dos valores recolhidos referentes às notas fiscais nº 12340 e nº 12343 (págs. 33 e 34).

O valor histórico do ISS Próprio a ser restituído é de **R\$ 49.179,47** (pág. 35).

Tendo em vista que o valor a ser restituído excede o previsto no Art. 200 do CTM, encaminho este processo para a 1ª Instância do CAF para análise e encaminhamentos.

Caso o CAF entenda devida a restituição solicito que o processo seja devolvido para esta unidade para colocarmos o valor da restituição em forma de créditos no sistema da Nota Fiscal Eletrônica (NFSe) conforme solicitação do contribuinte (pág. 4)

Em 23/11/2023, foi proferida decisão que julgou procedente o Pedido de Restituição, entendendo que a Contribuinte já usufruía do benefício fiscal do Porto Digital na data do recolhimento do ISS a maior, bem como que foi comprovado o efetivo recolhimento do tributo sob a alíquota de 5% (cinco por cento).

A participação do requerente no Programa de Incentivo ao Porto Digital e, por conseguinte, o direito do mesmo de ser tributado pelo ISS a partir da alíquota reduzida de 2%, são fatos incontroversos. Não só porque alegado pelo requerente na formulação do seu pedido e ratificado pela autoridade administrativa fiscal em sede de contrarrazões, mas também por se tratar de elemento facilmente confirmável mediante consulta aos autos do

Ainda, destacou o julgador da 1ª Instância que, antes de emitir as NFs, o Contribuinte buscou orientação junto à Municipalidade. Foi em razão do posicionamento incorreto das autoridades fiscais que o Contribuinte promoveu o recolhimento a maior.

Em 07/12/2023, a Contribuinte foi intimada da decisão que julgou procedente o Pedido de Restituição (ID 12 – pág 16).

Em 22/01/2024, a UTM informou estar de acordo com a decisão proferida pela Primeira Instância (ID 14 – pág 1).

Ao ID 15 o processo foi distribuído a esse julgador.

É o relatório.

C.A.F., 04 de março de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 07.35562.7.23
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO: TEMPEST SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA S/A
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou procedente o Pedido de Restituição pleiteado.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Cuida de Pedido de Restituição decorrente do recolhimento de ISS a maior pela aplicação da alíquota cheia do imposto (5%), enquanto a Contribuinte usufruía do incentivo fiscal concedido pelo Programa de Incentivo ao Porto Digital (2%), com fulcro no art. 8º da Lei Municipal 17.244/2006:

Art. 8º A alíquota incidente nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital, será de 2% (dois por cento).

A decisão proferida pelo CAF – 1ª Instância entendeu que a Contribuinte comprovou que se enquadra no benefício fiscal do Porto Digital. A ementa da decisão monocrática é suficiente para fundamentar:

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ISS. REQUERENTE INTEGRA O PROPRAMA DE INCENTIVO AO PORTO DIGITAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 17.244/2006, FAZENDO JUS AO CÁLCULO DE SEU ISS PRÓPRIO A PARTIR DE ALÍQUOTA REDUZIDA EXTRAORDINÁRIA DE 2% (DOIS POR CENTO). EMITIU DUAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS COM CÁLCULO EQUIVOCADO DO IMPOSTO A PARTIR DA ALÍQUOTA ORDINÁRIA DE 5% (CINCO POR CENTO), ACARRETANDO RECOLHIMENTO INDEVIDO A MAIOR. NÃO HOUE TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS FINANCEIROS DA DIFERENÇA DE IMPOSTO PAGO A MAIOR. REQUERENTE PLEITEOU RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

Como bem verificado na decisão sujeita à revisão, a Contribuinte era beneficiária do incentivo fiscal, de forma que tinha direito a recolher o ISS sob a alíquota de 2% (dois por cento).

Conforme fundamenta o parágrafo único do art. 6 do Decreto nº 35.290/2022, o termo inicial para fruição do incentivo para a data em que a empresa já atendia os requisitos nela previstos:

Art. 6º A habilitação será concedida por meio de resolução do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, depois de comprovado o atendimento aos requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se para fins de início de gozo dos benefícios previstos na Lei nº 17.244, de 2006, a data em que a empresa interessada já atendia a todos os requisitos previstos na lei instituidora para o reconhecimento dos benefícios.

Do exposto, não restam dúvidas que a Contribuinte, ao aderir o benefício do Porto Digital, concedido pela Prefeitura do Recife, já possuía e obteve o direito a recolher o ISS sob a alíquota de 2% (dois por cento).

Ainda, conforme verificado nos autos, o Contribuinte, antes de emitir as Notas Fiscais nº12.340 e 12.343, buscou orientação junto à Municipalidade, que o instruiu a emitir as NFs com a alíquota de 5% (cinco por cento), e, posteriormente, ingressar com pedido de restituição, conforme demonstrado abaixo:

De: Prefeitura	Lida em: 06/07/2023 16:22
Para: 05.359.075/0001-87 - TEMPEST SERVICOS DE INFORMATICA S.A.	Ultima Resposta: 14/07/2023 10:52
Assunto: RE: PERCENTUAL ISS ERRADO	
Eoa tarde,	
Recomendamos conversar com o cliente para que aceite a SUBSTITUIÇÃO dessas NFS-e, uma vez que o procedimento de substituição de NFS-e está previsto na legislação tributária.	
Caso o cliente continue com a posição do não aceite, uma saída é a empresa pagar a guia com a alíquota de 5% e assim que realizar o pagamento, solicitar restituição em forma de crédito neste sistema de NFS-e (link: https://portal.financas.recife.pe.gov.br/resolucao/peessoajuridica), o qual poderá ser utilizado para abater o ISS de guia competência igual ou superior à competência do crédito.	
Atenciosamente, Equipe de NFS-e	

Assim, comprovado o recolhimento, conclui-se pela procedência do Pedido de Restituição, conforme manifestado pela Unidade de Tributos Mercantis – UTM e pelo julgador da 1ª Instância.

Entendo, portanto, **por negar provimento à Remessa Necessária, julgando procedente o Pedido de Restituição formulado.**

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento à Remessa Necessária**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos, julgando procedente o Pedido de Restituição apresentada pela **TEMPEST SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A** no valor de **R\$ 49.179,47 (Quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**, conforme Demonstrativo abaixo:

DATA DO RECOLHIMENTO	ISSQN RETIDO
10/07/2023	49.179,47
TOTAL	49.179,47

Tal valor deverá ser atualizado pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescido de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta Decisão “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN, c/c o parágrafo único da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

É o voto.

C.A.F., 13 de março de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR